



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001922-27.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIANO RODRIGUES SIMOES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0001922-27.2025.8.26.0026

Agravante(s): Luciano Rodrigues Simões

Agravado(a)(s): Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: DEECRIM UR3

Voto nº 39128

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. COMUTAÇÃO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Pedido de comutação de pena formulado por Luciano Rodrigues Simões, condenado por receptação, falsificação de documento público, uso de documento falso e organização criminosa, totalizando 18 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão. Reincidência dolosa reconhecida. Cumprimento de 04 anos, 05 meses e 02 dias, com remição de 05 meses e 28 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para a comutação de pena conforme o Decreto nº 11.846/23.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto nº 11.846/23 exige o cumprimento de um quarto da pena para reincidentes e dois terços da pena para crimes impeditivos, como organização criminosa.

4. O agravante não cumpriu dois terços da pena de 14 anos imposta pelo crime de organização criminosa, requisito necessário para a comutação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A comutação de pena para reincidentes exige o cumprimento de um quarto da pena total e dois terços da pena para crimes impeditivos.

Legislação Citada:

Decreto nº 11.846/23, art. 1º, inciso XV; art. 3º; art. 9º, parágrafo único.

Lei nº 12.850/13.

Da decisão¹ que indeferiu o pedido de comutação com base no Decreto nº 11.846/23, o agravante recorreu² alegando ser cabível a comutação por estarem preenchidos os requisitos.

¹ Folhas 10.

² Folhas 01.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

Trata-se de pedido de comutação de pena formulado em favor do sentenciado Luciano Rodrigues Simões, atualmente em cumprimento de pena no regime semiaberto. Consta nos autos que foi condenado pelos crimes de receptação, falsificação de documento público e uso de documento falso, além de integrar organização criminosa, o que resultou na pena total de 18 anos, 06 meses e 06 dias de reclusão, sendo reconhecida a reincidência dolosa em todas as condenações. O Boletim Informativo indica o cumprimento de 04 anos, 05 meses e 02 dias, além da remição de 05 meses e 28 dias, de modo que a pena remanescente é de 13 anos, 08 meses e 06 dias, com previsão de extinção da punibilidade para 19 de fevereiro de 2038.

O artigo 3º do referido decreto estabelece que: *“Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto”*.

Portanto, exige-se o cumprimento de um quarto da pena, eis que reincidente. Ademais, por haver crime impeditivo (organização criminosa, já que o artigo 1º, inciso XV do mencionado decreto veda indulto e comutação para qualquer crime do da Lei nº 12.850/13) exige-se também o cumprimento de

³ Folhas 17.

⁴ Folhas 20.

⁵ Folhas 32.

dois terços do delito impeditivo, consoante artigo 9º, parágrafo único do Decreto.

Entretanto, a pena imposta pelo crime de organização criminosa corresponde a 14 anos de reclusão. Para que houvesse a possibilidade de comutação das demais penas, seria imprescindível que o sentenciado tivesse cumprido dois terços dessa pena, o que equivale a 09 anos e 04 meses de reclusão⁶. O tempo total de cumprimento, somado ao período remido, revela que tal requisito não foi atingido, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁶ Folhas 05.